

ADM. 2001 / 2004

LEI nº 369/01

“Dispõe sobre a Vigilância Sanitária no Município de Cachoeira Dourada Estado de Goiás e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Municipal de Saúde

Art. 1º - Ao Município, no exercício de suas funções relacionadas com a saúde, incumbe:

I – Fiscalizar todos os estabelecimentos e unidades sediados em sua área, onde se desenvolvam quaisquer atividades ligadas à saúde, fazendo cumprir a Legislação Federal, esta Lei e demais normas supletivas;

II – Avaliar o estado sanitário da população, promovendo inquéritos, pesquisas, investigações, estudos e outras medidas adequadas;

III – Avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estudo sanitário da população e viabilizar o seu emprego;

IV – Exercer controle sanitário sobre imigrações humanas;

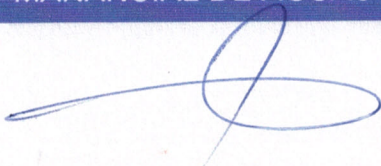
V – Exercer o controle de fatores do ambiente que surtam ou possam surtir efeitos deletérios sobre o bem-estar físico, mental ou social do homem, tais como, água dos sistemas públicos de abastecimento; coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos e líquidos; poluição da água, do ar, solo e outras formas que possam afetar a saúde do homem.

TÍTULO II

Do Sistema Estadual de Saúde no Município

Art. 2º - Ao Município de Cachoeira Dourada, por intermédio de seus órgão de saúde, incumbe, a nível de sua área de jurisdição:

I- Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, higiene dos logradouros, habitações individuais e coletivas; locais de lazer, públicos e privados; necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;



ADM. 2001 / 2004

II- Exercer vigilância sanitária nos locais onde se exponham alimentos à venda ou se efetive o consumo dos mesmos, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, feiras-livres, mercados e outros;

III- Exercer vigilância sanitária nos matadouros, depósitos de gado, suíno, estábulos, estrebarias, canis, aviários, centros de zoonoses e outros locais onde se verifique concentração de animais, fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas;

IV- Promover programas de duração sanitária e de saneamento do meio ambiente ou deles participar;

V- Adotar as medidas técnicas indicadas para preservação dos mananciais e das fontes de captação de água, bem como dos locais de depósito e distribuição da mesma ao consumo público.

Proteção da Saúde

CAPÍTULO I

Do Saneamento do Meio

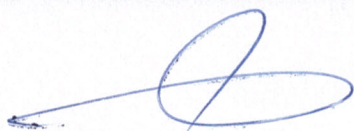
SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes, Federais e do Estado, observará e fará observar, no âmbito do território do Município de Cachoeira Dourada, as normas legais, regulamentares e técnicas sobre saneamento do meio, sem prejuízo da Legislação supletiva Estadual e das disposições deste Diploma.

Parágrafo Único – A promoção das medidas de saneamento do meio constitui uma obrigação do Poder Público das coletividades e do indivíduo que, para tanto, ficam adstritos ao uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordem, vedações e interdições ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos, com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.



ADM. 2001 / 2004

Art. 5º - As empresas a se instalarem no território do Município de Cachoeira Dourada ficam obrigadas a submeter às Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, as empresas deverão apresentar esquema detalhado das suas linhas de produção e das fases de transformação das matérias primas, indicar quais os produtos, subprodutos e resíduos, resultantes em cada fase e suas quantidades, qualidades, natureza e composição, bem como o consumo previsto para todo processo produtivo.

SEÇÃO II

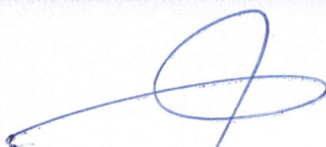
Das Águas e seus Usos, do Padrão de Potabilidade, da Fluoretação

Art. 6º - Os órgãos entidades do Estado de Goiás, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, no Município de Cachoeira Dourada, as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas no artigo anterior serão exercidos no território deste Município de Cachoeira Dourada pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – A Secretaria de Saúde manterá registro permanente de informações sobre a qualidade de água dos sistemas de abastecimento público, transmitindo à Secretaria Estadual de Saúde e ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida.

Art. 8º - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas apontadas pela Secretaria Estadual da Saúde e Ministério da Saúde relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.



ADM. 2001 / 2004

Art. 9º - Os órgãos competentes do Estado neste Município observarão e farão observar as normas técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovadas pelo Ministério da Saúde e que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

Art. 10 – As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abasteçam de água, direta ou indiretamente, meios de transporte para uso de pessoas em trânsito intermunicipal ou concentrações humanas temporárias, ficarão sujeitos ao controle das autoridades sanitárias do Município, sem prejuízo da ação fiscalizadora da Secretaria Estadual da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 11 – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista na Legislação Federal e Estadual e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

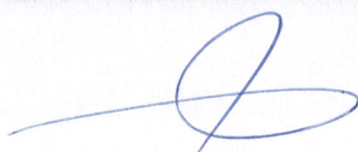
§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 12 – As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

Parágrafo Único – O lançamento de águas residuais de qualquer natureza, em áreas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

Art. 13 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde examinar e aprovar os planos e os estudos de fluoretação contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito deste Município, deverá exercer o controle sobre o sistema público de abastecimento de águas destinado ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas sobre a fluoretação da água.



ADM. 2001 / 2004

Art. 15 – Os projetos de provisão ou purificação de água potável de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação por parte do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 16 – É proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 17 – Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas de abastecimento de água deverão conter estudos sobre as necessidades de fluoretação da água para o consumo humano.

Parágrafo Único – O dispositivo neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, aprovados.

Art. 18 – Compete ao órgão responsável pela operação do sistema público de abastecimento de água no Município o projeto, a instalação, a operação e a manutenção do sistema de fluoretação de que trata esta Seção.

SEÇÃO III

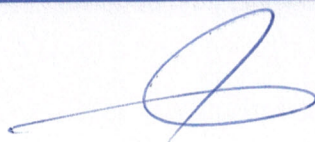
Dos Esgotos Sanitários e do Destino Final dos Dejetos

Art. 19 – Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão mantidas e ampliadas pelo Município de Cachoeira Dourada, diretamente ou em regime de acordo com os órgãos federais competentes, estações de tratamento, elevatórias e redes de esgotos sanitários, nas zonas urbanas.

Art. 20 – Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos, através de sistema de esgotos, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento, os alimentos dos vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 21 – É obrigatória a existência de esgotos sanitários nos edifícios e residências, principalmente das localidades nas zonas urbanas, e sua ligação à rede pública de coletores de esgoto.

Parágrafo Único – Quando não existir no setor rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente determinará as medidas adequadas e fiscalizará a sua execução.



Art. 22 – Na zona rural, deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas, segundo modelos aprovados, objetivando evitar contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Art. 23 – A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 24 – A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será pelo órgão sanitário competente.

Art. 25 – Fica proibida a deposição de lixo em terrenos baldios ou a céu aberto.

SEÇÃO IV

Da Poluição do Meio Ambiente

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Saúde e suas congêneres, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite de sua área geográfica, observada a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 27 – A proteção do ecossistema tem por finalidade precípua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

I – prevenir e controlar:

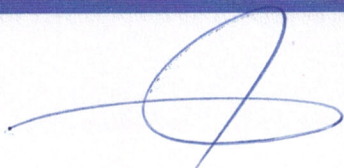
- a) a poluição do ar, água, solo e alimentos;
- b) os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial;

II – prevenir a surdez e outras conseqüências nociva dos ruídos das vibrações e trepidações.

§ 1º - Caberá ao órgão e/ou entidade competente do Município, observando o disposto na legislação estadual e federal pertinente, nesta Lei e em outras supletivas em vigor:

I – aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial;

II – definir, com base na legislação estadual e federal pertinentes e nas normas complementares aprovadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, os tipos de estabelecimentos



industriais que poderão ser implantados em cada uma das zonas de uso estritamente industrial, de uso predominantemente industrial e de uso diversificado;

III – instalar e manter, nas zonas a que se refere o inciso anterior, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

IV - fiscalizar, nas zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental;

V – administrar as zonas industriais de sua responsabilidade direta ou quando esta responsabilidade decorrer de convênios com a União.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior a delimitação e autorização para a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como as instalações nucleares e outras definidas em Lei.

§ 3º - As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, que não resultam confinados nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidos à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocação.

§ 4º - O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais dependerá da observância do disposto nas normas gerais da legislação federal pertinente, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Secretaria Especial do Meio Ambiente do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e pela Secretaria de Saúde, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I – emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II – riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

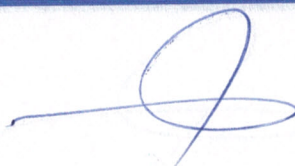
III – volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego, gerados;

IV – padrões de uso e ocupação do solo, estabelecido pela Lei de Uso do Solo;

V – disponibilidade nas redes de infra-estrutura;

VI – horários e atividades.

Art. 28 – As habitações deverão obedecer, dentre outros, aos requisitos de higiene e segurança sanitária indispensável à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o qual nenhum projeto deverá ser aprovado.



de saúde pública e outros serviços, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, internas e internacionais, sobre o assunto.

Art. – 35 – Para efeitos desta Lei, entende-se por doenças transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 36 – Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 37 – Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- a) notificação obrigatória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliário ou hospitalar;
- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) saneamento;
- j) assistência médico-hospitalar.

Art. 38 – Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 39 – O isolamento e a quarentena estarão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospital público, podendo ser feito em hospital privado ou em domicílio, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em Regimento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3º - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 40 – Cabe à autoridade sanitária competente a expedição de documento comprobatório de isolamento e de quarentena.

Art. 41 – A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único – As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas previstas neste artigo constarão de normas técnicas especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 42 – A autoridade sanitária submeterá os problemas a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 43 – A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, ao fabrico, à manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

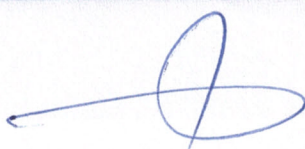
Art. 44 – Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 45 – A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecerem a sua criação e o seu desenvolvimento.

Art. 46 – Cabe à autoridade sanitária competente aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, à hanseníase e a outras doenças transmissíveis.

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a legislação pertinente, promoverá a adoção de medidas adequadas ao controle das zoonoses, em articulação com os demais serviços municipais e outros.

Art. 48 – Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.



ADM. 2001 / 2004

Art. 49 – Na iminência ou no curso das epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 50 – Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

TÍTULO V

Da Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I

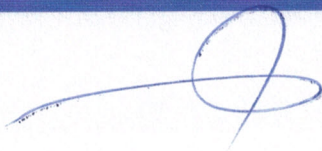
Das Disposições Preliminares

Art. 51 – O Estado, através do órgãos competentes da Secretaria de Saúde, exercerá ações de vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art. 52 – No desempenho das ações previstas no artigo serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 53 – O Estado dedicará especial atenção ao aperfeiçoamento e à modernização dos órgãos e entidades da sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 54 – Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica, farmacológica e com o sistema de fiscalização do código Municipal de Obras e Postura, através de seus secretários competentes, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.



CAPÍTULO II

Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Art. 55 – Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda neste Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, nos termos desta Lei e da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 56 – Serão executadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

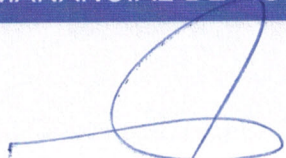
Parágrafo Único – Entende-se por padrão de identidade e qualidade o estabelecimento pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento de rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Art. 57 – Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.

§ 1º - Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do Estado, em se tratando de alimentos oriundos de outro Município e que implique na apreensão dos mesmos em todo o Estado, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

§ 2º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e à segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou, ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias nesta Lei.

Art. 58 – No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser



ADM. 2001 / 2004

notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual proceder-se-á à nova análise fiscal, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 59 – Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 60 – Os estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou armazene alimento, ficam submetidos sanitária municipal ou estadual.

Art. 61 – Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo Único – Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 62 – Somente poderão ser entregues à venda ou exposto ao consumo alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

CAPÍTULO III

Das Águas Minerais e Naturais de Fonte

Art. 63 – O controle sanitário de qualidade das águas minerais e das águas naturais de fonte, bem como a fiscalização sanitária e comercialização do produto, são da competência do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde, no âmbito do território do Estado de Goiás.

Parágrafo Único – As definições, classificação, composição e fatores essenciais de qualidade, normas de higiene, características microbiológicas, índices de contaminantes, normas sobre rotulagem, métodos de amostragem e de análise sobre águas minerais são aqueles constantes de normas aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 64 – Compete ainda à Secretaria Municipal de Saúde a execução de análises fiscais das águas minerais expostas à venda ou entregues consumo no Município de Cachoeira Dourada, bem como instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades de sua alçada, no caso de constatação de falhas ou irregularidades relacionadas com a qualidade do produto ou inobservância das normas sanitárias

ADM. 2001 / 2004

V – interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos em que se desenvolva atividades de comércio e indústria dos produtos, seja por inobservância da legislação federal pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza e eficácia;

VI – proceder à imediata inutilização do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante e à apreensão e interdição de restante do lote ou partida para análise fiscal;

VII – lavrar auto de infração para início do processo administrativo;

Parágrafo Único – O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal obedecerá ao rito estabelecido na legislação estadual e federal respectivas.

Art. 69 – O resultado de possível análise condenatória de produto de que trata este Capítulo, realizada pelo órgão municipal competente, será comunicado no prazo de 03 (três) dias ao órgão competente de fiscalização do Estado para as providências pertinentes.

Art. 70 – Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e em laboratórios de controle, os servidores públicos que sejam sócios, acionistas, empregados a qualquer título ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei.

TÍTULO VI

Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 71 – As infrações à Legislação Sanitária Municipal são as configuradas na presente Lei.

Art. 72 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

ADM. 2001 / 2004

- III – apreensão do produto;
- IV – interdição do produto;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão da venda do produto;
- VII – suspensão da fabricação do produto;
- VIII – cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 73 – O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar a varia, deterioração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 74 – As infrações sanitárias classificam em:

- I – leves, aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 75 – Excetuando o disposto nos itens XXI a XXXI do artigo 80, a pena de multa será cobrada à base de UFIR, obedecidos os seguintes critérios:

- I – de 2,62 a 13,10 UFIR nas infrações leves;
- II – de 14,41 a 26,20 UFIR nas infrações graves;
- III - de 27,51 a 131 UFIR nas infrações gravíssimas.

Art. 76 – Para a imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Art. 77 – São circunstâncias atenuantes:

- I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a consumação do fato;



ADM. 2001 / 2004

II – a errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 78 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração conseqüências gravosas 1ª saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo 1ª saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, com fraude ou má fé.

Parágrafo Único – a reincidência específica torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 79 – havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 80 – São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento e cassação da licença e/ou multa;

II – exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

Pena – Advertência e/ou multa;

III – praticar os atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou



contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

IV – Impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias.

Pena – Advertência e/ou multa;

V – Deixar animais de grande porte transitarem nas vias urbanas.

Pena – Advertência e/ou multa.

VI – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

VII – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo de notificar doença ou zoonose transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas técnicas aprovadas.

Pena – Advertência e/ou multa;

VIII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena – Advertência e/ou multa;

IX – obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

X – aviar receita em desacordo com prescrições do médico e do cirurgião-dentista ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XI – retirar ou aplicar sangue, proceder a operação de plasma-ferese ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XII – utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena – Advertência, interdição ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XIII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para o envazilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto, e/ou do estabelecimento, cassação da licença;

XIV – aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes.

Pena – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença, e/ou multa;

XV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte e seus agentes.

Pena – Advertência, interdição e/ou multa;

XVI – deixar de obedecer às exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse.

Pena – Advertência, interdição e/ou multa;

XVII – proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres ou utiliza-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

XIX - expor à venda ou entregar ao consumo sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

Pena – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XX – descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente, visando a aplicação da legislação pertinente.

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto; interdição do estabelecimento, cassação da licença;

XXI – deixar às soltas nas vias públicas animais domésticos.

Pena – Advertência, apreensão do animal, multa dia de 10 UFIR e em dobro nas reincidências e/ou sacrificio ou encaminhamento do animal à Faculdade de Medicina Veterinária para estudos;



ADM. 2001 / 2004

XXII – contribuir para que a população da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos em ato oficial.

Pena – Multa de 13,10 e 1.310 UFIR;

XXIII – infringir às exigências sanitárias quanto ao combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

Pena – Advertência e constatado o foco da dengue multa de 10 UFIR e na reincidência 20 UFIR;

XXIV – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento em ato oficial.

Pena – Multa de 13,10 e 1.310 UFIR;

XXV – exercer atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão sanitário estadual ou em desacordo com a mesma.

Pena – Multa de 13,10 e 1.310 UFIR;

XXVI – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Pena – Multa de 13,10 e 1.310 UFIR;

XXVII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente.

Pena – Multa de 131 e 1.310 UFIR;

XXVIII – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do poder público.

Pena – Multa de 13,10 e 1.310 UFIR;

XXIX – causar poluição do solo, que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação.

Pena – Multa de 131 e 1.310 UFIR;

XXX – utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estadual competentes.

Pena – Multa de 131 e 1.310 UFIR;

XXXI – desobedecer ou inobservar outras normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros, federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente, em virtude de práticas que possam acarretar danos à saúde, ameaças ao bem-estar do homem, através da degradação ambiental ou que de maneira afetiva ou potencial tragam prejuízo ou destruição dos elementos da biota.

Pena – Multa de 131 e 1.310 UFIR;

XXXII – descumprir a legislação pertinente quanto ao destino final do lixo hospitalar.

Pena – Advertência e multa de 131 UFIR;

Parágrafo Único – Conforme a natureza e a gravidade da infração e sem prejuízo da responsabilidade civil e a criminal, independentemente da aplicação de penalidade de multa prevista nos casos dos itens XXI a XXVIII deste artigo, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, sujeitará os infratores a:

I – perda ou restrição de incentivos a benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento ou estabelecimentos oficiais de crédito estadual;

III – medidas de emergências, visando reduzir, nos limites necessários, ou paralisados pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras;

IV – embargo das iniciativas irregulares;

V – medida cautelar da apreensão do material e das máquinas usadas na atividade causadora do dano.

Art. 81 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado como a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 82 – O auto de infração será lavrado, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo de interposição do recurso, quando cabível.

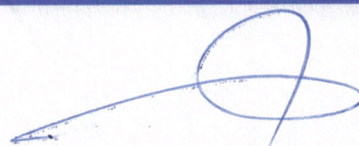
Parágrafo Único – havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, e a menção do fato.

Art. 83 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



ADM. 2001 / 2004

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 5(cinco) dias após a publicação.

Art. 84 – Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 85 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

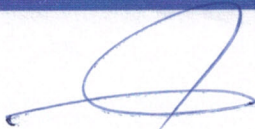
§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10(dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 86 – A autoridade que determina a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o servidor atuante à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 87 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 88 – A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de



ADM. 2001 / 2004

higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sar-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exercer o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 89 – Na hipótese de interdição do produto prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto a oposição do ciente.

Art. 90 – Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 91 – O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 92 – A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representada do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.



ADM. 2001 / 2004

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausente as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, sendo uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

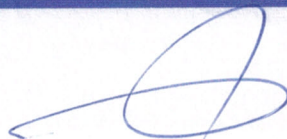
§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 93 – Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.



ADM. 2001 / 2004

Art. 94 – Nas transgressões que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 95 – Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado pela defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único – Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 96 – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 97 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 84.

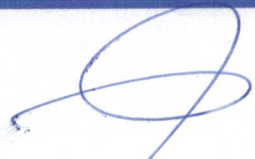
Parágrafo Único – O recuso previsto no § 8º do artigo 92 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 98 – Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal da Saúde que a destinará aos programas e atividades da Vigilância Sanitária do Município.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 99 – Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 95, sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado por órgãos de outras esferas governamentais da vigilância sanitária, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e



ADM. 2001 / 2004

inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 100 – A inutilização dos produtos e a cassação do registro e da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 101 – No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 102 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa e apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

Art. 103 – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único – Por delegação de competência do Ministério da Saúde, mediante convênio, o Município poderá vir a aplicar outras penalidades prevista na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra com idêntica finalidade.

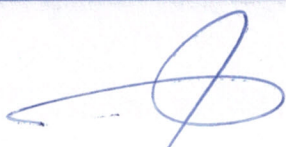
Art. 104 – As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 105 – Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura autorizados a expedir Normas Técnicas aprovadas pelo seu titular, destinadas a complementar esta Lei e o seu regulamento.

Art. 106 – Fica instituída no Município de Cachoeira Dourada a obrigatoriedade do receituário agrônomo para a venda de defensivos agrícolas e outros produtos tóxicos destinados às atividades agrícolas.



ADM. 2001 / 2004

Art. 107 – Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

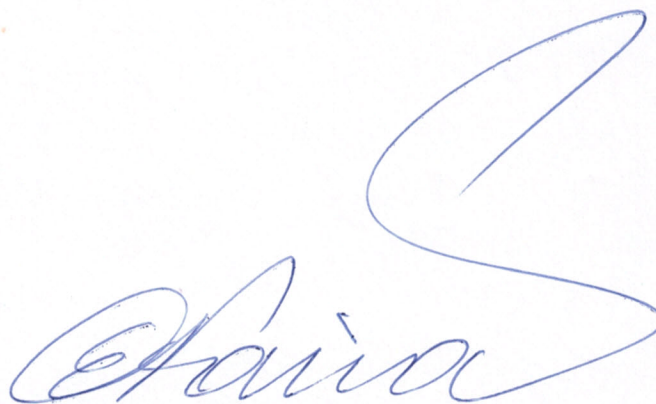
§ 1º - Serão fixados anualmente através de Decreto, por proposta do Secretário de Saúde, com aquiescência do Conselho Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

§ 2º - Todos e quaisquer valores arrecadados pelo Órgão Municipal da Vigilância Sanitária serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 108 – Os atos da competência da Secretaria Municipal da Saúde previstos nesta Lei serão praticados pelos órgãos que lhe são jurisdicionados, respeitando o campo de atuação específica de cada um deles, sem prejuízo do poder jurisdicionante da referida Pasta, na forma da legislação pertinente.

Art. 109 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA
DOURADA, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de setembro de 2001.**



EURÍPEDES CAMPOS FARIA
Prefeito Municipal

